



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 27 de abril de 2021.

PARECER

CMP Indicação Legislativa 0128/2021 – DAJ 231/2021

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS ÀS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE REALIZEM CASTRAÇÕES DE FORMA GRATUITA.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer acerca da viabilidade de tramitação da Indicação Legislativa em epígrafe, de autoria da Excelentíssima Vereadora Gilda Beatriz, que tem por objetivo estimular o Poder Executivo Municipal no sentido de elaborar Projeto de Lei que disponha sobre a concessão de incentivos fiscais às clínicas veterinárias que realizem castrações de forma gratuita.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cabe registrar que o referido processo, após sua protocolização, tramitou pelo Departamento Secretaria Legislativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento, que o encaminhou para análise por este Departamento de Assuntos Jurídicos.

É o sucinto relatório.

Passo a manifestar.

II- ASPECTOS INAUGURAIS

Inicialmente, cabe salientar o que dispõe o inciso VI, art. 57 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, *in verbis*:

Art. 57. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VI - outras proposições estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Também se faz necessário destacar o que consta do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, notadamente seus artigos 73 e 82, *in verbis*:

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:
[...]

VI - Indicação Legislativa;
[...]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1º As Indicações podem ser:

I - simples ou apenas, Indicações, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara medidas de interesse público, que não constituem matéria de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

Sob o ponto de vista formal, com base nos preceitos normativos anteriormente explicitados, identifica-se a plena adequação da via eleita para a elaboração da proposição.

Noutro giro, em razão das peculiaridades, decorrências e reflexos que pode gerar em relação ao orçamento do Município a médio, a curto e a longo prazos, a matéria albergada pela proposição sob análise passa a integrar aquelas feitas a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nessa seara, têm-se que a eventual aprovação de dispositivo legal estabelecendo a concessão de incentivos fiscais a uma determinada categoria culminará por estabelecer uma renúncia fiscal. Ou seja, em apertada síntese, o oferecimento de um benefício de ordem fiscal tende a significar uma perda de receita.

Considerando a já citada possibilidade de uma eventual perda de receita [renúncia fiscal], a matéria ora discutida assume contornos orçamentários, ficando atrelada, também, aos regramentos explicitamente estabelecidos na Constituição da República, na Lei de Responsabilidade Fiscal e assim como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

Assim dispõe o Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 165, § 6º:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Da mesma forma, cabe salientar o que dispõe a Lei Complementar 101/2000{Lei de Responsabilidade Fiscal}, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nesse cenário, estando a matéria objeto da presente indicação legislativa afeita à concessão de incentivos fiscais, tende a materializar a ocorrência de renúncia fiscal, atingindo reflexos sob o ponto de vista tributário e orçamentário do município. Outrossim, em havendo a necessidade de detalhamentos, estudos de impacto orçamentário e assim como o cumprimento de outras exigências legais, a competência à iniciativa legislativa, no presente caso, é do Poder Executivo Municipal.

Conforme preceito do art. 60, III da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, senão vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Com base nos dispositivos normativos anteriormente mencionados, identifica-se a plena competência da Casa legislativa para a elaboração e tramitação da **presente indicação legislativa, que preenche todos os constitucionais, legais e regimentais.**

Ante todo o exposto, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter técnico-opinativo e não vincula os Excelentíssimos Vereadores em relação à sua conclusão.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o



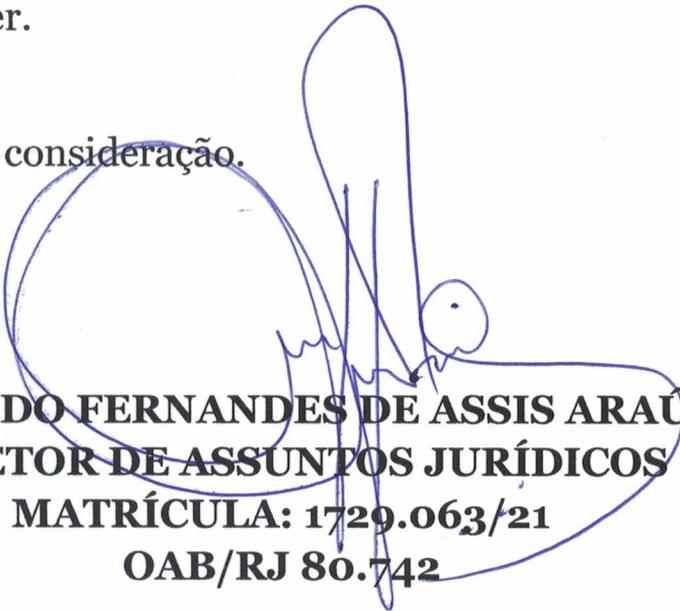
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência ao ordenamento jurídico pátrio, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** da presente indicação, sugerindo que seja encaminhada ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, o caráter opinativo destes escritos.

É o parecer.

À superior consideração.



FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742